



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601324-83.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601324-83.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, OMAR COELHO DE MELLO, AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVAO SOBRINHO Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL016031, ASTRIEL LOBO ARAUJO COIMBRA LOU - AL11784 Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL016031, ASTRIEL LOBO ARAUJO COIMBRA LOU - AL11784 Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. PODEMOS (PODE/AL). DIRETÓRIO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO. NÃO IDENTIFICADO O USO DE RECURSOS PÚBLICOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em Julgar como não prestadas as contas de campanha do PODEMOS/AL, atinentes às Eleições 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/05/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão do Diretório Regional do PARTIDO PODEMOS (PSOL/AL), quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018.

Notificados para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 52,

§6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, o PODEMOS/AL e seus dirigentes partidários deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado.

A Comissão de Exame de Contas das Eleições de 2018 observou que o referido grêmio político não recebeu de recursos do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pela não prestação das contas de campanha.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, o PODEMOS/AL apresentou o pedido de ID 759013 visando a nova concessão de prazo para apresentar as Contas devidas.

No Despacho de ID 760663, concedi o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para que o Partido se dignasse a apresentar as contas. Contudo, o sistema Pje registrou a perda do aludido prazo sem que o PODEMOS/AL tenha apresentado as contas, mantendo-se, portanto, recalcitrante no estado de negligência para com suas obrigações legais.

Éo Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha do PODEMOS/AL, referente ao pleito de 2018.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os partidos políticos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Igualmente, a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu art. 52, caput, fixou, para o pleito de 2018, como limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Determina o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97:

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o PODEMOS/AL e seus dirigentes partidários foram devidamente notificados por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Dispõe o art. 52, §6º, IV e VI da Resolução TSE nº 23.553/2017 o seguinte:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação do partido em tela e de seus dirigentes foi regularmente efetuada, com base na legislação de regência, conforme abaixo:

Resolução TSE nº 23.553:

Art. 52. omissis.

(...)

IV –o omissis será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...)

§7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

(...)

Art. 101. omissis.

(...)

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Resolução TSE nº 23.547:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

Assim, em que pese terem sido notificados e cientificados das consequências de sua omissão, o PODEMOS/AL e seus dirigentes partidários não apresentaram as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inertes quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de campanha.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas nos Art. 83, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que o partido político fica proibido de receber quotas do Fundo Partidário e ficará suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, verbis:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Merece destaque o fato de que não houve a identificação de recebimento de recursos públicos.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de:

- a) Julgar não prestadas as contas de campanha do PODEMOS/AL, atinentes às Eleições 2018;
- b) Proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário e suspender o registro ou a anotação do órgão de direção estadual, enquanto não regularizada a situação do referido grêmio;
- c) Promova a secretaria com as anotações e registros necessários ao cumprimento desta decisão.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

